PARECER - DPEAP/SDPG.ADM/SDPG.ADM.ASS

PARECER JURÍDICO Nº 042/2026 - Assessoria Jurídica

Processo nº: 26.0.000004132-6

Objeto: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 16/2025 - TCE/AP, oriunda do Pregão Eletrônico nº 90008/2025 – TCE/AP, para contratação de serviços de impressão fotográfica Fine Art e emolduramento de fotografias institucionais.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE ("CARONA"). LEI Nº 14.133/2021. PORTARIA Nº 46/2024 – DPE/AP. SERVIÇOS DE IMPRESSÃO FOTOGRÁFICA FINE ART E EMOLDURAMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE VANTAJOSIDADE. COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS COM O MERCADO. VIABILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO

Versam os autos acerca da pretensão administrativa de adesão à Ata de Registro de Preços nº 16/2025 - TCE/AP, oriunda do Pregão Eletrônico nº 90008/2025 – TCE/AP, promovido pelo Tribunal de Contas do Estado do Amapá - TCE/AP, cujo objeto consiste na contratação de serviços de impressão fotográfica Fine Art e emolduramento de fotografias institucionais, destinados à composição de exposição institucional da Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP.

Conforme consta dos autos, a contratação objetiva a materialização e exposição do acervo fotográfico institucional da Defensoria Pública, visando à preservação da memória institucional, valorização da atuação defensorial e promoção da transparência institucional perante a sociedade.

Os autos encontram-se instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

1) Designações/Substituições (ID SEI 0216292);
2) Portaria n.º 017/2025 – Designação AC + Equipe de Apoio (ID SEI 0216300);
3) Documento de Formalização de Demanda – DFD (ID SEI 0216328);
4) Estudo Técnico Preliminar (ID SEI 0216332);
5) Pesquisa de Preços (ID SEI 0219408);
6) Cotação de Preços (ID SEI 0219837);
7) Justificativa da Vantagem da Adesão (ID SEI 0219859);
8) Encaminhamento (ID SEI 0220200);

9) Decisão (ID SEI 0220225);
10) Justificativa de Adesão de Itens Isolados do Grupo (ID SEI 0220425);
11) Ofício (ID SEI 0221055);
12) Análise de Riscos (ID SEI 0221608);
13) Ofício de Solicitação Formal de Aceite da Empresa Alexandre (ID SEI 0222350);
14) Termo de Aceite Formal de Adesão da Empresa Alexandre (ID SEI 0222351);
15) Parecer de Análise de Adesão da Ata de Registro de Preços (ID SEI 0222352);
16) Termo de Aceite Formal de Adesão do Órgão Gerenciador (ID SEI 0222354);
17) Termo de Aceite no Comprasgov (ID SEI 0222355);
18) Documentação da Licitação PE 90008/2025 – TCE/AP (ID SEI 0222358);
19) Ata de Registro de Preços nº 16/2025 – TCE/AP (ID SEI 0222362);
20) Publicação da Ata de Registro de Preços – PNCP (ID SEI 0222368);
21) Documentação de Habilitação da Empresa Alexandre Alves (ID SEI 0222369);
22) Encaminhamento (ID SEI 0222370);
23) Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD (ID SEI 0222386);
24) Razão Contábil (ID SEI 0222387);
25) Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro (ID SEI 0222388);
26) Declarações (ID SEI 0222389);
27) Despacho (ID SEI 0222401);
28) Relatório Final de Adesão à Ata de Registro de Preços (ID SEI 0222402);
29) Encaminhamento à SDPG ADM (ID SEI 0222403);
30) Despacho (ID SEI 0222406).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 53 da Lei nº 14.133/2021 incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa e financeira.

Acrescento que, as manifestações das consultorias jurídicas são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual

pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da Consultoria Jurídica, ou seja, o presente opinativo possui caráter opinativo e não vinculante.

2.1 DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E A LEGALIDADE DA ADESÃO ("CARONA")

As contratações realizadas pela Administração Pública são geralmente conduzidas por meio de licitação, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, podendo ocorrer também contratação direta, seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação. No presente caso, a Administração Pública visa a utilização do mecanismo conhecido como "carona" em um Sistema de Registro de Preços (SRP).

Esse instituto, amplamente utilizado no âmbito das contratações públicas, possibilita que um órgão, da mesma esfera de governo ou de outra, que não participou inicialmente da licitação, adquira o objeto do contrato registrado em Ata de Registro de Preços (ARP), após autorização do órgão gerenciador e aceitação do fornecedor. Para tanto, é necessário que o órgão interessado tenha uma demanda semelhante à do órgão gerenciador do registro de preços.

Para regulamentar o instituto, afastando a ilegalidade, bem como respeitando os princípios norteadores da matéria, o art. 86, § 2º e seguintes da Lei 14.133/2021, previu:

> § 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:
>
> I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
>
> II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
>
> III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.
>
> § 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)
>
> I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)
>
> II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)
>
> § 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.
>
> § 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que

aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

No âmbito da Defensoria Pública do Estado do Amapá, a Portaria nº 46/2024 - DPE/AP traz normativas similares:

Art. 30 – A Defensoria Pública poderá aderir a ata de registro de preços da gerenciada por órgão ou entidade distrital ou de outro estado da federação, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma do artigo 23 da Lei federal nº 14.133, de 2021;

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§1º - Nas adesões à ata de registro de preços de que trata o caput, fica dispensada a elaboração do termo de referência.

§2º - No caso no §1º, o estudo técnico preliminar deverá conter as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço.

§3º - É vedada a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade federal.

Diante da análise dos dispositivos legais supramencionados, constata-se que a adesão pretendida pela Defensoria Pública do Estado do Amapá está em conformidade com as hipóteses previstas tanto na Lei nº 14.133/2021 quanto na Portaria nº 46/2024 - DPE/AP.

Para assegurar a regularidade do procedimento de adesão, procederemos à verificação dos requisitos legais estabelecidos.

2.2 DOS REQUISITOS DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Nos termos do art. 30 da Portaria nº 46/2024 - DPE/AP, a adesão à ata de registro de preços pela Defensoria Pública do Estado do Amapá encontra-se condicionada ao atendimento de requisitos específicos, consistentes: i) na

apresentação de justificativa da vantagem da adesão; ii) na demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os praticados no mercado, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021; e iii) na prévia consulta e aceitação do órgão gerenciador e do fornecedor beneficiário da ata.

O referido dispositivo estabelece, ainda, que, nas hipóteses de adesão, fica dispensada a elaboração de Termo de Referência, desde que o Estudo Técnico Preliminar contenha os elementos suficientes à adequada caracterização da contratação, tais como quantitativos demandados, especificações do objeto e condições de execução.

Assim, passa-se à verificação do atendimento dos requisitos previstos na regulamentação interna da Defensoria Pública do Estado do Amapá , bem como na Lei 14.133/2021 para a formalização da adesão pretendida.

a) Previsão editalícia da possibilidade de adesão

Verifica-se que os autos foram regularmente instruídos com a documentação pertinente ao Pregão Eletrônico nº 90008/2025 - TCE/AP, incluindo o Edital, Termo de Referência e Ata de Registro de Preços nº 16/2025 – TCE/AP, conforme Documentação da Licitação PE 90008/2025 – TCE/AP (ID SEI 0222358) e Ata de Registro de Preços nº 16/2025 - TCE/AP (ID SEI 0222362).

Da análise da Ata de Registro de Preços nº 16/2025 - TCE/AP, observa-se previsão expressa quanto à possibilidade de adesão por órgãos não participantes, nos termos da Cláusula 4 - “Das Adesões à Ata de Registro de Preços”, especialmente em seu item 4.1, o qual dispõe que, durante a vigência da ata, órgãos e entidades da Administração Pública que não participaram do procedimento poderão aderir à ata na condição de não participantes (“carona”).

Constata-se, ainda, que a própria ata estabelece os limites quantitativos aplicáveis às adesões, conforme itens 4.7.1 e 4.7.2 do instrumento, em consonância com o art. 86 da Lei nº 14.133/2021. Portanto, verifica-se o atendimento aos requisitos formais relativos à previsão de adesão e aos respectivos limites quantitativos.

b) Comprovação da vantagem da contratação

A vantajosidade da adesão à Ata de Registro de Preços nº 16/2025 - TCE/AP foi devidamente demonstrada pela Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios da DPE/AP, por meio da Justificativa da Vantagem da Adesão (ID SEI 0219859), bem como da Justificativa de Adesão de Itens Isolados do Grupo (ID SEI 0220425), em observância ao art. 30, inciso I, da Portaria nº 46/2024 – DPE/AP.

Conforme consignado nos autos, os itens registrados na Ata de Registro de Preços nº 16/2025 - TCE/AP apresentam elevada aderência material, funcional e operacional às necessidades institucionais da Defensoria Pública do Estado do Amapá, especialmente quanto aos serviços de impressão fotográfica Fine Art, molduras artísticas e fornecimento de vidro antirreflexo destinados à composição da exposição fotográfica institucional.

Nesse sentido, o item 9.3 do Estudo Técnico Preliminar (ID SEI 0216332) registra expressamente a compatibilidade técnica entre os itens 03, 04, 12 e 13 da ata e a solução pretendida pela Administração.

Além da adequação técnica da solução, a Administração realizou pesquisa de preços de mercado, conforme Pesquisa de Preços (ID SEI 0219408) e Cotação de Preços (ID SEI 0219837), objetivando aferir a compatibilidade dos valores registrados na ata com os preços praticados no mercado, nos termos do art.

23 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 30, inciso II, da Portaria nº 46/2024 – DPE/AP.

Conforme demonstrado nos autos, o valor médio estimado da contratação alcançou o montante de R$ 25.573,92 (vinte e cinco mil quinhentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos), enquanto a adesão à Ata de Registro de Preços nº 16/2025 - TCE/AP perfaz o valor global de R$ 20.426,00 (vinte mil quatrocentos e vinte e seis reais), conforme Ofício (ID SEI 0221055).

A análise comparativa constante da Justificativa da Vantagem da Adesão (ID SEI 0219859) evidenciou economia estimada de R$ 5.147,92 (cinco mil cento e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), correspondente a aproximadamente 20,13% em relação ao valor médio de mercado apurado pela Administração.

Ademais, a Administração demonstrou que a adesão representa alternativa mais célere, eficiente e economicamente racional para atendimento da demanda institucional, evitando a instauração de novo procedimento licitatório e racionalizando os custos administrativos inerentes à contratação, conforme Encaminhamento (ID SEI 0220200).

Dessa forma, verifica-se demonstrada a vantajosidade técnica, operacional e econômica da adesão pretendida, em consonância com os princípios da economicidade, eficiência e interesse público.

c) Vigência da ARP

Verifica-se que a Ata de Registro de Preços nº 16/2025 - TCE/AP (ID SEI 0222362) foi assinada em 11 de novembro de 2025, possuindo prazo de vigência de 1 (um) ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data da última assinatura, nos termos do item 5.1 da referida ata e do art. 84 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, consta expressamente do Estudo Técnico Preliminar (ID SEI 0216332), em seu item 9.2, que a Ata de Registro de Preços nº 16/2025 – TCE/AP possui vigência até 12/11/2026.

Observa-se, ainda, que o item 4.4 da ata estabelece que o órgão não participante deverá efetivar a contratação no prazo de até 90 (noventa) dias após a autorização do órgão gerenciador, observada a vigência da ata.

No caso concreto, considerando que a anuência do órgão gerenciador ocorreu em maio de 2026, conforme Termo de Aceite Formal de Adesão do Órgão Gerenciador (ID SEI 0222354), não se verifica óbice temporal à formalização da contratação pretendida.

d) Consulta prévia e anuência do órgão gerenciador

Consta dos autos solicitação formal de anuência encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá - TCE/AP, por meio do Ofício nº 0221055/2026 - DPEAP/COORD.LIC.CONT.CONV (ID SEI 0221055), no qual a Defensoria Pública do Estado do Amapá requereu autorização para adesão à Ata de Registro de Preços nº 16/2025 - TCE/AP, na condição de órgão não participante (“carona”), indicando os itens pretendidos, quantitativos, valores e justificativa da contratação.

No referido expediente, a Administração consignou expressamente que a adesão observa os limites quantitativos previstos no art. 86 da Lei nº 14.133/2021, bem como os requisitos de vantajosidade econômica, compatibilidade

dos preços com o mercado e adequação técnica da solução às necessidades institucionais da DPE/AP.

Verifica-se, ainda, a existência de manifestação favorável do órgão gerenciador, conforme Termo de Aceite Formal de Adesão do Órgão Gerenciador (ID SEI 0222354), bem como Parecer Instrutivo nº 12/2026 do TCE/AP (ID SEI 0222352), por meio do qual o Tribunal de Contas do Estado do Amapá reconheceu a regularidade da solicitação de adesão formulada pela Defensoria Pública.

Dessa forma, resta atendido o requisito previsto no art. 30, inciso III, da Portaria nº 46/2024 – DPE/AP e no art. 86, §2º, III, da Lei nº 14.133/2021.

e) Aceite do fornecedor beneficiário da ata

Verifica-se a existência de aceite formal do fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços nº 16/2025 - TCE/AP, conforme Termo de Aceite Formal de Adesão da Empresa Alexandre (ID SEI 0222351), bem como registro de aceite no sistema Compras.gov.br, conforme Termo de Aceite no Comprasgov (ID SEI 0222355).

Observa-se, ainda, que a própria documentação da licitação originária estabelece que caberá ao fornecedor beneficiário da ata manifestar aceitação prévia quanto ao fornecimento decorrente da adesão, desde que não haja prejuízo às obrigações anteriormente assumidas perante o órgão gerenciador e órgãos participantes, conforme item 18.1.4 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 90008/2025 - TCE/AP (ID SEI 0222358).

Assim, verifica-se o atendimento ao requisito previsto no art. 30, inciso III, da Portaria nº 46/2024 – DPE/AP.

f) Respeito aos limites quantitativos legais

Consta expressamente do Ofício nº 0221055/2026 - DPEAP/COORD.LIC.CONT.CONV (ID SEI 0221055) declaração expressa de que a adesão pretendida observa os limites quantitativos previstos no art. 86 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a documentação da licitação originária prevê que o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e participantes, conforme item 18.2 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 90008/2025 - TCE/AP (ID SEI 0222358).

2.3 DA REGULARIDADE DA FASE PREPARATÓRIA

Verifica-se que o processo administrativo foi regularmente instruído com os documentos essenciais da fase preparatória da contratação, em consonância com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e com os normativos internos da Defensoria Pública do Estado do Amapá, especialmente a Portaria nº 46/2024 - DPE/AP.

Constam dos autos Documento de Formalização de Demanda - DFD (ID SEI 0216328), Estudo Técnico Preliminar - ETP (ID SEI 0216332), Pesquisa de Preços (ID SEI 0219408), Cotação de Preços (ID SEI 0219837), Análise de Riscos (ID SEI 0221608), bem como Relatório Final de Adesão à Ata de Registro de Preços (ID SEI 0222402).

O Documento de Formalização de Demanda - DFD (ID SEI 0216328)

apresenta a justificativa da necessidade administrativa relacionada à contratação de serviços de impressão fotográfica Fine Art e emolduramento destinados à composição da exposição fotográfica institucional da DPE/AP.

Por sua vez, o Estudo Técnico Preliminar - ETP (ID SEI 0216332), elaborado em observância às diretrizes da Portaria nº 37/2024 - DPE/AP, contém descrição detalhada da necessidade administrativa, levantamento de mercado, análise comparativa de soluções, estimativa de quantitativos, especificações técnicas, justificativa da solução escolhida, estimativa do valor da contratação, análise de viabilidade e indicação da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 16/2025 - TCE/AP.

Observa-se, ainda, que o item 9 do ETP trata especificamente da possibilidade de adesão à ata de registro de preços, consignando a compatibilidade técnica e operacional entre os itens registrados na ARP e as necessidades institucionais da Defensoria Pública do Estado do Amapá, **especialmente quanto aos itens 03, 04, 12 e 13 da ata.**

Verifica-se, ainda, que a autoridade competente aprovou a conclusão do Estudo Técnico Preliminar e autorizou o prosseguimento dos atos administrativos necessários à formalização da adesão à Ata de Registro de Preços nº 16/2025 - TCE/AP, conforme Decisão (ID SEI 0220225), proferida após manifestação técnica da Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios constante do Encaminhamento (ID SEI 0220200).

No tocante ao Termo de Referência, verifica-se que a Administração optou pela sua dispensa, com fundamento no §1º do art. 30 da Portaria nº 46/2024 - DPE/AP, segundo o qual, nas hipóteses de adesão à ata de registro de preços, fica dispensada sua elaboração, desde que o Estudo Técnico Preliminar contenha os elementos suficientes à adequada caracterização da contratação.

Os autos foram regularmente formalizados e contam com a documentação exigível pela legislação, que comprova, entre outros, os seguintes pontos: I) a justificativa da vantajosidade da adesão; II) a demonstração de compatibilidade dos valores registrados na Ata com os valores praticados no mercado, conforme o art. 23 da Lei nº 14.133/2021; e III) a consulta e aceitação prévia do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor envolvido, reforçando a regularidade do procedimento.

Adicionalmente, os autos foram instruídos com a designação do agente de contratação e da equipe de apoio, conforme exigido pela nova legislação, assegurando a devida governança e controle sobre o processo de adesão e execução da contratação.

Importante salientar que, nos termos do § 4º do art. 7º do Decreto nº 11.462/2023, não cabe a esta Assessoria Jurídica emitir juízo de valor quanto à minuta do instrumento convocatório ou do contrato, *in verbis:*

> § 4º O exame e a aprovação das minutas do edital, dos avisos ou dos instrumentos de contratação direta e do contrato serão efetuados exclusivamente pela Assessoria Jurídica do órgão ou da entidade gerenciadora.

Dessa forma, considerando-se que tais minutas, em sua essência, devem ser as mesmas tanto para o órgão gerenciador como participantes e não participantes, tem-se que não há minutas a serem aprovadas pela assessoria jurídica do órgão "aderente" ou "carona", porquanto já previamente analisadas

quando da realização da fase interna da licitação pelo órgão gerenciador.

A adesão, portanto, implica a contratação nas mesmas condições previstas na Ata de Registro de Preços, que é decorrente do edital e do Termo de Referência estabelecidos pelo órgão gerenciador, proporcionando uma padronização jurídica que confere segurança ao processo.

Em conclusão, o processo de adesão atende plenamente aos requisitos legais e apresenta-se como uma solução vantajosa para a Administração.

2.4 DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DO FORNECEDOR

Verifica-se que os autos foram instruídos com a Documentação de Habilitação da Empresa Alexandre Alves (ID SEI 0222369), contendo documentos relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e regularidade econômico-financeira da futura contratada.

No tocante à habilitação jurídica, consta Instrumento de Inscrição de Empresário Individual em nome de ALEXANDRE ALVES FERREIRA, inscrito no CNPJ nº 37.181.909/0001-01, com atividade econômica compatível com o objeto da contratação, especialmente quanto à atividade de produção fotográfica.

Quanto à regularidade fiscal e trabalhista, verifica-se a juntada do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no CNPJ, da Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, da Certidão Negativa de Tributos Municipais, do Certificado de Regularidade do FGTS e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.

Da análise da documentação apresentada, não se identificam, em princípio, irregularidades aparentes quanto à regularidade fiscal e trabalhista da empresa.

No que se refere à qualificação técnica, observa-se a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos pelo Ministério Público do Estado do Amapá, pela empresa Nuance Eventos e Produções Ltda. e pela empresa Grupo IUPI Serviços Ltda., demonstrando experiência anterior da empresa na execução de serviços compatíveis com o objeto pretendido, especialmente quanto à realização de ensaios fotográficos, cobertura de eventos, produção de quadros fotográficos, impressão de fotografias e fornecimento de álbuns fotográficos.

Além disso, os documentos apresentados evidenciam atuação pretérita da empresa em serviços de natureza semelhante, inclusive com execução de objetos envolvendo quantitativos e características compatíveis com a presente contratação.

Sob o prisma jurídico-formal, a documentação juntada aos autos mostra-se suficiente para demonstrar o atendimento aos requisitos mínimos de habilitação da futura contratada, sem prejuízo da necessidade de conferência da validade das certidões quando da efetiva formalização da contratação.

2.5 DA FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Consta expressamente do item 5.3 da Ata de Registro de Preços nº 16/2025 - TCE/AP (ID SEI 0222362) que as contratações decorrentes da ata poderão ser formalizadas mediante instrumento contratual, emissão de nota de empenho, autorização de compra ou outro instrumento hábil, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, verifica-se que a Administração optou pela

formalização da contratação mediante emissão de Nota de Empenho, considerando a baixa complexidade operacional da execução, o fornecimento em parcela única e a ausência de obrigações futuras continuadas, conforme consignado no Estudo Técnico Preliminar - ETP (ID SEI 0216332).

Em análise, não se verifica impedimento à adoção da referida forma de formalização contratual, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se, contudo, que a contratação decorrente da adesão deverá observar integralmente as condições estabelecidas na Ata de Registro de Preços nº 16/2025 - TCE/AP e nos documentos que instruíram o Pregão Eletrônico nº 90008/2025 - TCE/AP, especialmente quanto às especificações do objeto, quantitativos, preços registrados e condições de execução, vedadas alterações substanciais que desnaturem a solução originalmente licitada e registrada.

Eventuais adequações meramente operacionais ou circunstanciais deverão restringir-se aos aspectos específicos da execução pela Defensoria Pública do Estado do Amapá, sem modificação da essência da contratação originária.

2.6 DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

No tocante à disponibilidade orçamentária, verifica-se que os autos foram devidamente instruídos com documentação apta a demonstrar a existência de suporte orçamentário para a contratação pretendida.

Constam dos autos Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD (ID SEI 0222386), Razão Contábil (ID SEI 0222387), Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro (ID SEI 0222388) e Declarações (ID SEI 0222389), por meio das quais a Administração atestou a existência de disponibilidade orçamentária compatível com a despesa decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços nº 16/2025 - TCE/AP.

Dessa forma, verifica-se o atendimento às exigências relativas à demonstração de disponibilidade orçamentária para suporte da despesa pretendida, em consonância com a Lei nº 14.133/2021 e com os normativos internos da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, observados os limites da análise jurídica e sem adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade administrativa, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica da adesão à Ata de Registro de Preços nº 16/2025 - TCE/AP, oriunda do Pregão Eletrônico nº 90008/2025 - TCE/AP, para contratação de serviços de impressão fotográfica Fine Art e emolduramento de fotografias institucionais destinados à Defensoria Pública do Estado do Amapá - DPE/AP, porquanto verificado o atendimento aos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 e na Portaria nº 46/2024 - DPE/AP.

Conforme analisado ao longo da presente manifestação, os autos encontram-se regularmente instruídos com Documento de Formalização de Demanda - DFD, Estudo Técnico Preliminar - ETP, pesquisa de preços, análise de riscos, justificativa da vantajosidade da adesão, anuência do órgão gerenciador, aceite do fornecedor beneficiário da ata, documentação de habilitação da futura contratada e demonstração de disponibilidade orçamentária, evidenciando a regularidade jurídico-formal do procedimento.

Além disso, restou demonstrada a vantajosidade técnica, operacional e econômica da adesão pretendida, especialmente diante da compatibilidade da

solução registrada na Ata de Registro de Preços nº 16/2025 - TCE/AP com as necessidades institucionais da DPE/AP, bem como da economicidade constatada em relação aos valores de mercado apurados pela Administração, conforme demonstrado pelas coordenadorias responsáveis.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública-Geral.

Macapá-AP, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

ANA PAULA LIMA BATISTA

Assessora Jurídica

Portaria nº 299/2025 - GAB/DPE-AP



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Lima Batista**, **Assessora Jurídica**, em 15/05/2026, às 14:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ap.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0222407** e o código CRC **8AD35E13**.